



## Voto do Relator 06101/2025-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 04411/2024-1, 03693/2024-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Exercício:** 2023

**Criação:** 04/11/2025 15:51

**UG:** PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Responsável:** GILMAR DE SOUZA BORGES

**Procurador:** GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO (OAB: 19311-ES)

RELATÓRIO  
E PARECER  
PRÉVIO

# CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2023

MUNICÍPIO

FUNDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## Composição

### Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente  
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor  
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas  
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro  
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

### Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
Marco Antônio da Silva  
Donato Volkers Moutinho

### Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

## Conteúdo do Parecer Prévio

### Conselheiro Relator

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

### Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira

### Auditores de Controle Externo

Adecio De Jesus Santos  
Andre Lucio Rodrigues De Brito  
Beatriz Augusta Simmer Araujo  
Cesar Augusto Tononi De Matos  
Cesar Douglas De Lima Gozzoli  
Filipi Manarte Scaramussa  
Guilherme Luna Da Silva Brumatti  
Jaderval Freire Junior  
Jose Antonio Gramelich  
Jose Carlos Viana Gonçalves  
Julia Sasso Alighieri  
Margareth Cardoso Rocha Malheiros  
Mayte Cardoso Aguiar  
Robert Luther Salviato Detoni  
Rodrigo Reis Lobo De Rezende  
Vinicius Bergamini Del Pupo  
Walternei Vieira De Andrade



## SUMÁRIO

<b>I RELATÓRIO .....</b>	<b>6</b>
<b>II FUNDAMENTOS .....</b>	<b>7</b>
II.1 INTRODUÇÃO .....	7
II.2 CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL.....	18
II.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO.....	25
II.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL .....	27
II.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE .....	28
II.7 CONTROLE INTERNO.....	29
II.9 QUADRO-RESUMO DA PCA.....	29
II.10 DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....	31
II.11 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO .....	33
<b>III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO .....</b>	<b>51</b>



**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. MUNICÍPIO DE FUNDÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

### I. CASO EM EXAME

1. Parecer Prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo de Fundão, relativas ao exercício financeiro de 2023.
2. A unidade técnica manifestou-se pela aprovação com ressalva das contas, por entender que as irregularidades identificadas não comprometem, de forma substancial, a regularidade do conjunto das contas, sendo possível sua mitigação diante do equilíbrio fiscal e dos indicadores de boa governança evidenciados no exercício.
3. O Ministério Público de Contas manifestou-se pela rejeição das contas, por entender que as irregularidades identificadas representam grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, cujos efeitos, com reflexos na opinião sobre a execução orçamentária, possuem o condão de macular as contas de governo.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em decidir se as impropriedades contábeis comprometem, de forma substancial, a regularidade das contas do chefe do Poder Executivo, a ponto de justificar sua rejeição, ou se tais falhas podem ser mitigadas, diante da demonstração de responsabilidade na gestão fiscal, com o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos percentuais constitucionais mínimos aplicáveis às áreas de saúde e educação.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As impropriedades contábeis, caracterizam possível afronta ás normas NBC TSP Estrutura Conceitual, item 5.6 e 6.4; MCASP 9ª Edição - Parte I item 3.4, Parte II item 2.1.1, 3.2.2, 4.5, 18.1 e Parte III, item 5.2.3 e 5.2.4; NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação; NBC TSP 7 - Ativo Imobilizado; NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis; NBC TSP Estrutura Conceitual Capítulo 1, item 1.1; IPC 02 (itens 23 ,24 e 39 - divulgação da política em N. Explicativas).



6. Todavia, os resultados, orçamentário e financeiro de 2023, demonstram responsabilidade na gestão fiscal, com o cumprimento das metas e dos limites, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos percentuais constitucionais mínimos aplicáveis às áreas de saúde e educação.
7. A apreciação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo vai além da análise fragmentada de aspectos formais e legais. Trata-se de um dever que exige visão integrada do exercício do ente público.
8. Nesse contexto, impõe-se uma avaliação estratégica dos principais aspectos da gestão pública — orçamentário, financeiro, fiscal, patrimonial, operacional e das políticas públicas — sob uma perspectiva sistêmica e global.
9. O objetivo não se limita à identificação de falhas formais ou de ilegalidades pontuais, mas abrange a compreensão de como essas ocorrências se articulam e influenciam o desempenho global da administração pública no exercício de 2023.
10. O parecer prévio, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, deve expressar juízo ponderado, orientado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Para tanto, impõe-se distinguir entre: (i) falhas formais ou ilegalidades pontuais, que não produzem repercussão significativa sobre o resultado global da gestão e, por essa razão, demandam apenas a adoção de medidas corretivas proporcionais à gravidade do achado; e (ii) ilegalidades substanciais, aptas a comprometer dimensões estruturantes da administração pública — como: o equilíbrio fiscal, a continuidade das políticas públicas ou o cumprimento de deveres constitucionais nas áreas de saúde e educação — e que, por gerarem efeitos negativos generalizados, podem justificar a rejeição das contas.
11. As ilegalidades identificadas - nas impropriedades contábeis — não geram efeitos negativos com repercussão generalizada sobre o resultado global das contas, não sendo apta, portanto, a comprometer sua regularidade.

#### **IV. DISPOSITIVO**

12. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Prefeito de Fundão, relativas ao exercício de 2023.
13. Teses:



"1. As impropriedades contábeis, configuram ilegalidades que, embora mereçam censura e correção, não comprometem a regularidade das contas anuais do chefe do Poder Executivo, desde que demonstrado o cumprimento das metas fiscais, o equilíbrio orçamentário e a observância dos limites constitucionais e legais. 2. O parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, distinguindo entre: (i) falhas formais ou ilegalidades pontuais, que não comprometem o resultado global da gestão e demandam apenas medidas corretivas proporcionais à sua gravidade; e (ii) ilegalidades substanciais, dotadas de materialidade e repercussão generalizada, aptas a comprometer pilares estruturantes da administração pública e, por essa razão, justificar a rejeição das contas.

**Dispositivos relevantes citados:** normas NBC TSP Estrutura Conceitual, item 5.6 e 6.4; MCASP 9ª Edição - Parte I item 3.4, Parte II item 2.1.1, 3.2.2, 4.5, 18.1 e Parte III, item 5.2.3 e 5.2.4; NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação; NBC TSP 7 - Ativo Imobilizado; NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis; NBC TSP Estrutura Conceitual Capítulo 1, item 1.1; IPC 02 (itens 23 ,24 e 39 - divulgação da política em N. Explicativas).

## O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

### I RELATÓRIO

Cuida-se da **Prestação de Contas Anual do chefe do Poder Executivo do Município de Fundão, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Gilmar de Souza Borges**, encaminhada para apreciação por este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A unidade técnica, com base no **Relatórios Técnicos nº 00327/2024-6** (evento 183) e na **Instrução Técnica Conclusiva nº 02352/2025-6** (evento 192), opinou pela **rejeição** das contas do Sr. Gilmar de Souza Borges, referentes ao exercício de 2023, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do **Parecer nº 01724/2025-3** (evento 194), de autoria do **Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anuiu à proposta constante da ITC nº 02352/2025-6 e manifestou-se pela **rejeição** da Prestação de Contas Anual.



Durante a 31<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 2<sup>a</sup> Câmara, ocorrida em 15/08/2025, foi realizada sustentação oral pelo recorrente, o senhor Gilmar Souza Borges, conforme consta da Petição Intercorrente e das Peças Complementares (peças 197/212), sendo o processo retirado de pauta, por determinação do Conselheiro Relator, encaminhado à área técnica para manifestação e análise para detectar se a defesa oral proferida teve o condão de afastar as conclusões exaradas na ITC 02352/2025-6.

Após análise da sustentação oral, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 04802/2025-5** (evento 219), a área técnica recomendou a aprovação com ressalva da prestação de contas anual do senhor Gilmar de Souza Borges, tendo em vista o registro de opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelas distorções analisadas de forma conclusiva nas subseções 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 da ITC 2352/2025-6.

Por meio do **Parecer 05231/2025-4** (evento 221), de lavra do Procurador Heron Carlos de Oliveira, o **Ministério Público de Contas** ratificou e retirou os fundamentos, assim a conclusão do Parecer 01724/2025-3 (evento 194), contida na Instrução Técnica Conclusiva 2352/2025-6, manifestou-se pela **rejeição** da Prestação de Contas Anual.

Após a emissão do parecer ministerial, os autos foram encaminhados a este gabinete, para fins de elaboração do presente voto.

## **II FUNDAMENTOS**

### **II.1 INTRODUÇÃO**

Como ponto de partida, registro minha anuênciam quanto à proposta de encaminhamento, formulada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, consubstanciada na Instrução Técnica Conclusiva nº 04802/2025-5 (evento 219), a qual opinou pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual do Senhor Gilmar de Souza Borges, Prefeito do Município de Fundão, relativa ao exercício de 2023.

Em síntese, a conclusão técnica que sustenta a viabilidade de aprovação com ressalvas baseia-se na constatação das irregularidades a seguir discriminadas que,



embora relevantes, foram consideradas desprovidas da gravidade necessária para macular o conjunto da gestão:

- i. **Superavaliação de ativos** no montante de R\$ 39 milhões, decorrente de distorções na mensuração da dívida ativa líquida (subseção 4.2.1.1);
- ii. **Subavaliação do passivo**, estimada em R\$ 5,68 milhões, em razão da ausência de registro das provisões relacionadas às ações judiciais em que o Município figura como parte requerida (subseção 4.2.1.2);
- iii. **Superavaliação do passivo**, no valor de R\$ 1,04 milhão, decorrente de distorções na mensuração por competência do 13º salário (subseção 4.2.1.3);
- iv. **Classificação inadequada de aplicações financeiras**, no montante de R\$ 29,31 milhões, com características de risco e de liquidez, incompatíveis com o grupo “Caixa e Equivalentes de Caixa” (subseção 4.2.1.4);
- v. **Notas explicativas em desconformidade com os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável**, conforme exigido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica do Setor Público – NBC TSP (subseção 4.2.1.5);
- vi. **Ausência de reconhecimento, de mensuração e de evidenciação de créditos tributários a receber por competência**, cujo valor não foi estimado (subseção 4.2.1.6).

Assim, concordo com o posicionamento do órgão de instrução desta Corte, manifestando-me pela **manutenção das irregularidades no campo da ressalva**, nos termos dos fundamentos que serão desenvolvidos ao longo deste voto.

De igual modo, concordo integralmente com a Instrução Técnica Conclusiva quanto aos demais aspectos, inclusive acolhendo as **ciências** e as **recomendações** nela contidas, pelos próprios fundamentos técnicos e jurídicos apresentados.

Faço constar, portanto, a peça como parte integrante da fundamentação deste voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do § 3º do art. 2º do Decreto nº



9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamenta os arts. de 20 a 30, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.<sup>1</sup>

O chefe do Poder Executivo municipal é o responsável por prestar contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), conforme determina o art. 71 da Constituição Estadual<sup>2</sup>, em conjunto com o art. 76, § 1º, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)<sup>3</sup>.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de análise no Processo TC 04411/2024-1, representa a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas.

Essa atuação deve observar os programas, os projetos e as atividades, definidos nos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, a saber: o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Também deve respeitar as metas fiscais estabelecidas e as disposições constitucionais e as legais pertinentes à execução orçamentária e aos atos de gestão.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e pelos demais documentos que a integram, consolidando as contas das respectivas unidades gestoras.

O TCEES, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, combinado com o art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, apreciou as contas do chefe do Poder

---

<sup>1</sup> Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

<sup>2</sup> § 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

<sup>2</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...); II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

<sup>3</sup> Art. 76. (...)

<sup>3</sup> § 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

<sup>4</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

<sup>4</sup> § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



Executivo municipal de Fundão, Sr. Gilmar de Souza Borges, relativas ao exercício de 2023.

Tal apreciação tem por objetivo a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, os quais fundamentarão o julgamento das contas pela Câmara Municipal, em observância ao art. 29 da Constituição Estadual.

As contas abrangem todo o exercício financeiro do Município, englobando as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo.

São compostas pelo Balanço Geral do Município, pelos documentos e pelas informações, exigidas pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, devendo estar acompanhadas, obrigatoriamente, do relatório e do parecer conclusivo da unidade de controle interno.

A entrega da prestação de contas ocorreu em 30/04/2024, por meio do sistema CidadES. Dessa forma, constatou-se que a unidade gestora respeitou o prazo final de 30/04/2024, estabelecido em normativo específico.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), avaliou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal nas funções de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas.

Foram examinados os cumprimentos dos programas, dos projetos e das atividades, constantes dos instrumentos de planejamento, aprovados pelo Legislativo municipal, bem como a observância das diretrizes fiscais, das normas constitucionais e das legais aplicáveis.

Quanto à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos e os documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, conforme exigido pela Instrução Normativa TC nº 68/2020 e suas alterações.

Essa análise, precedida da verificação da consistência dos dados, enviados eletronicamente ao Tribunal, fundamentou-se no escopo, definido em anexo da



Resolução TC nº 297/2016, além dos critérios de relevância, risco e materialidade, previstos na legislação vigente.

Foram adotados procedimentos e técnicas de auditoria que subsidiaram a elaboração do presente relatório técnico. Ressalte-se que, durante a instrução processual e em fiscalizações correlatas, foram identificados achados com impacto — ou potencial repercussão — sobre as contas ora examinadas, os quais serão oportunamente detalhados.

Aproveito a oportunidade para registrar minha homenagem às auditores e aos auditores de controle externo, em reconhecimento ao relevante trabalho que desempenham na promoção do aperfeiçoamento da gestão pública, com reflexos diretos na melhoria da qualidade de vida da população.

A excelência no cumprimento tanto do propósito institucional quanto da missão desta Corte constitui a base para o alcance dos objetivos estratégicos que promovem a geração de valor público para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitas as devidas considerações iniciais, passo à apresentação do escopo deste voto, que contempla os seguintes elementos:

**EMENTA e enunciados;**

**I – RELATÓRIO;**

**II – FUNDAMENTOS:**

II.1 Introdução;

II.2 Conjuntura econômica e fiscal;



II.3 Conformidade da execução orçamentária e financeira;

II.4 Demonstrações contábeis consolidadas do município;

II.5 Resultado da atuação governamental;

II.6 Fiscalizações em destaque;

II.7 Controle Interno;

II.8 Demonstrações contábeis consolidadas do município;

II.9 Quadro-resumo da PCA;

II.10 Análise da manifestação do Prefeito.

### **III – PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:**

- Parecer Prévio, recomendações e ciências.

Na sequência, destaco os conceitos que definem o Parecer Prévio, bem como as questões centrais abordadas na Instrução Técnica Conclusiva nº 02352/2025-6.

#### **O que é o parecer prévio?**

No contexto atual do Direito Constitucional, o parecer prévio destaca-se como um dos instrumentos centrais de *accountability*, compreendido como o dever dos agentes públicos de prestar contas e de justificar a aplicação dos recursos públicos.

Para fins de emissão do parecer prévio pelos Tribunais de Contas, o conceito de *accountability* estrutura-se em três pilares fundamentais:<sup>5</sup>

- (i) a transparência, como garantia do direito constitucional de acesso às informações públicas;

---

<sup>5</sup> CHAMOUN, Rodrigo Flávio Freire Farias. **Parecer prévio como instrumento de accountability das contas de governo dos municípios: uma análise da atuação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.** Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC. Belo Horizonte: Fórum; Curitiba: Instituto Rui Barbosa. Ano 4. 2019, p. 50.



- (ii) a prestação de contas, não apenas como um dever formal materializado em relatórios extensos, complexos e de difícil compreensão, mas como uma forma de assegurar o acesso desimpedido dos cidadãos às decisões tomadas pelos gestores públicos e órgãos de controle; e
- (iii) a responsabilização, entendida como processo de fortalecimento democrático, ao exigir consequências jurídicas e políticas para atos e omissões contrários às normas e ao interesse público.

Desse modo, o parecer prévio sobre as contas de governo é o resultado de um processo sistemático, complexo e integrado de auditoria governamental.

Ao final, fornece ao Poder Legislativo subsídios técnicos, tempestivos e completos, essenciais para o exercício do julgamento político, previsto na Constituição Federal, além de oferecer informações claras que favorecem a participação ativa de parlamentares, cidadãos, imprensa, empreendedores, pesquisadores e do próprio Poder Executivo.

Nesse sentido, o parecer prévio vai além da condição de relatório técnico: trata-se de um instrumento essencial e estratégico para o fortalecimento da governança pública.

Ao assegurar a responsabilização política, a responsabilidade fiscal, a avaliação da eficiência das políticas públicas e o cumprimento do dever de transparência, desempenha papel central no aprimoramento da administração pública.

O respaldo jurídico do parecer prévio está disposto art. 31 da Constituição Federal de 1988<sup>6</sup>, que estabelece o modelo de fiscalização da administração pública municipal, prevendo o exercício do controle externo pelo Poder Legislativo local, com o auxílio técnico dos Tribunais de Contas, além do controle interno, a cargo do Poder Executivo. Trata-se de norma de matriz organizacional e funcional, que reflete a concepção

---

<sup>6</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



federativa do Estado brasileiro ao instituir, também no âmbito municipal, mecanismos de freios e contrapesos institucionais.

O caput do art. 31 atribui expressamente ao Poder Legislativo municipal a competência primária para fiscalizar a gestão pública local, mediante o exercício do controle externo, com o apoio técnico dos Tribunais de Contas. A cláusula “na forma da lei” condiciona a estruturação e o funcionamento dos sistemas de controle interno à regulamentação infraconstitucional local.

Adicionalmente, os §§ 1º e 2º do dispositivo delineiam os instrumentos de atuação: o primeiro reafirma a atuação articulada entre o Legislativo municipal e os Tribunais de Contas; o segundo **estabelece a presunção relativa de prevalência do Parecer Prévio emitido por esses órgãos, que apenas poderá ser afastado por deliberação qualificada de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.** **Essa exigência confere ao parecer uma proteção técnico-jurídica contra juízos equivocados de conveniência política ou decisões arbitrárias.**

Trata-se de um importante contrapeso à atuação discricionária da Câmara Municipal, especialmente em contextos de eventual interferência política indevida. **O parecer prévio não possui força vinculante, mas, por ter natureza jurídica eminentemente técnica e opinativa, detém elevado peso persuasivo.**

Nesse sentido, a norma visa assegurar que o julgamento das contas do Prefeito, realizado pela Câmara Municipal — composta por representantes eleitos —, seja qualificado por parecer técnico especializado, mitigando os riscos de politização excessiva e elevando o grau de objetividade no processo decisório.

A apreciação e o julgamento do parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo vão além da análise fragmentada de aspectos formais. Trata-se de um dever que exige visão integrada do exercício financeiro e administrativo do ente público.

Nesse contexto, **impõe-se uma avaliação estratégica dos principais aspectos da gestão pública — orçamentário, financeiro, fiscal, patrimonial, operacional e das políticas públicas — sob uma perspectiva sistêmica e global.**



O objetivo não é apenas identificar falhas pontuais, mas compreender como essas dimensões interagem e afetam o desempenho da administração como um todo.

A apreciação do parecer prévio deve concentrar-se nos elementos estruturantes da gestão — aqueles que efetivamente influenciam a eficiência administrativa e o impacto das ações governamentais.

Somente uma análise global permite distinguir entre falhas formais e erros substanciais, promovendo um julgamento equilibrado e justo. Mais do que apontar irregularidades, o parecer prévio oferece parâmetros concretos para avaliar se a atuação governamental gerou benefícios duradouros ou consequências negativas generalizadas.

Nesse sentido, o art. 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo disciplina as diretrizes fundamentais para a emissão do parecer prévio acerca das prestações de contas anuais dos prefeitos municipais.<sup>7</sup>

O **inciso I do art. 80** prevê a **aprovação das contas**, quando os demonstrativos contábeis apresentarem exatidão, e os planos e os programas de trabalho estiverem alinhados à execução orçamentária.

Além disso, exige-se que a realocação de créditos orçamentários ocorra de forma correta, e, também, que todas as normas constitucionais e as legais, aplicáveis, sejam devidamente observadas.

A aprovação integral das contas certifica que a gestão pública foi conduzida respeitando os pilares da legalidade, da eficiência, da legitimidade e da economicidade. Essa conclusão reflete uma administração em que metas e limites, previstos no ordenamento jurídico, foram cumpridos. A aprovação é mais do que um

---

<sup>7</sup> **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



cumprimento formal: é um reconhecimento de que a gestão alcançou padrões de boa governança pública.

O **inciso II do art. 80** da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo prevê a possibilidade de **aprovação com ressalvas das contas**, quando identificadas impropriedades ou falhas de natureza formal que, embora exijam correção, não resultem em prejuízo ao erário.

Nessas hipóteses, o Tribunal poderá emitir determinações específicas, sujeitas a posterior monitoramento.

**A emissão do parecer prévio demanda uma abordagem contextualizada, consequencialista e sistêmica, que transcenda a mera verificação da conformidade dos atos administrativos, abrangendo a avaliação de seus impactos concretos sobre os resultados gerais da gestão.**

Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal de Contas reconhece, de forma reiterada, que a existência de falhas ou de irregularidades pontuais, ainda que relevantes isoladamente, não conduz, por si só, à rejeição das contas, especialmente quando não comprometam, de maneira sistêmica, material ou generalizada, o resultado global da gestão.

Reafirma-se, assim, o entendimento de que **o parecer prévio deve refletir ponderação criteriosa, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, distinguindo irregularidades estruturais daquelas formais ou isoladas, que ensejam apenas a adoção de medidas corretivas proporcionais à gravidade do achado, sem necessidade de reprovação global das contas.

Em síntese, irregularidades pontuais e isoladas, quando inseridas em uma gestão predominantemente consonante com princípios da administração pública, não têm o condão de deslegitimar, de forma global, os resultados do exercício sob análise.

Assim, a atuação desta Corte deve pautar-se por um juízo valorativo qualificado, que leve em consideração o contexto, a materialidade e os reflexos das impropriedades sobre o conjunto das contas, evitando decisões desproporcionais que desconsiderem os avanços e as boas práticas identificadas no exercício.



Desse modo, as determinações, exaradas no bojo do parecer técnico, devem ser compreendidas como instrumentos voltados tanto à correção de rumos quanto ao aprimoramento dos processos decisórios, sendo seu acompanhamento essencial para aferir a efetividade dessas medidas e para fortalecer a governança pública.

Essa abordagem evidencia o caráter pedagógico e preventivo da aprovação com ressalvas: ao apontar as impropriedades, as falhas formais e as eventuais irregularidades, o Tribunal de Contas orienta os gestores públicos, estimulando a adoção de providências corretivas e o aprimoramento nos exercícios seguintes.

As ressalvas, portanto, não configuram censura, mas representam uma oportunidade de melhoria contínua, promovendo práticas mais eficientes, transparentes e orientadas à geração de resultados para a sociedade. Para assegurar esse propósito, esta Corte realiza o monitoramento rigoroso das determinações expedidas.

O **inciso III** do art. 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo autoriza a emissão de **parecer prévio pela rejeição das contas**, quando demonstrada infração grave a normas constitucionais, às legais ou a regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Entretanto, a meu ver, à luz da melhor interpretação da norma, tal medida extrema deve ser reservada a situações nas quais se evidencie a ocorrência de **irregularidades de elevada materialidade e significância**, cujos efeitos negativos transcendam falhas pontuais ou meramente formais, atingindo **aspectos centrais, estruturantes e impactantes transversalmente sobre a gestão pública**.

Nessa perspectiva, somente se justifica a rejeição das contas, quando os achados forem dotados de **gravidade substancial e de repercussão generalizada**, capazes de comprometer eixos essenciais da administração pública, como o equilíbrio fiscal de médio e de longo prazo, a sustentabilidade da política orçamentária, a continuidade dos serviços públicos essenciais ou, ainda, o cumprimento de obrigações constitucionais inafastáveis.

Entre os exemplos paradigmáticos que podem ensejar essa medida, destacam-se:



- O descumprimento reiterado e relevante das metas fiscais, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que comprometa a capacidade de financiamento do Município;
- A violação dos limites de endividamento ou de despesa com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a desequilibrar as finanças públicas;
- A aplicação insuficiente de recursos nas áreas de Saúde e de Educação, em patamares inferiores aos mínimos constitucionais, com prejuízo real à prestação de serviços essenciais à população;
- A realização de operações de crédito, ilegais ou disfarçadas, como operações de antecipação de receita, sem amparo legal ou com lastro inexistente, que comprometam a transparência e a legalidade das finanças públicas;
- A inexistência de registro ou o registro fraudulento de passivos relevantes, que desfigure a real situação patrimonial do ente;
- Ou ainda a ocultação de restos a pagar ou inscrição irregular de despesas sem lastro financeiro, que violem o princípio da verdade orçamentária.

Portanto, a emissão de parecer pela rejeição das contas deve observar, como pressuposto essencial, a **demonstração inequívoca da gravidade e do impacto sistêmico das irregularidades**, considerando sua extensão, relevância e efeitos sobre a gestão. Trata-se de medida de natureza excepcional, que exige prudência, rigor técnico e adesão aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que a responsabilização do gestor se dê apenas diante de fatos que realmente comprometam a regularidade substancial da gestão pública.

## II.2 CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

(Título 2 da ITC 02352/2025-6)

### **Finanças Públicas**

A **política fiscal** do Município de FUNDÃO, ao longo dos últimos anos, caracterizou-se, por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2023 os montantes de R\$ 128,0 milhões (38º no ranking estadual) e de R\$123,5 milhões (38º no ranking estadual), respectivamente.



A **arrecadação municipal** apresentou crescimento nominal nos últimos anos. Em termos reais, a variação de um ano, em relação ao ano anterior, foi negativa em 2019 (-1,77%) e, (essa vírgula substitui o “foi” -verbo) baixa em 2020 (+1,69%), recuperando-se surpreendentemente em 2021 (+19,89%) e crescendo menos nos anos seguintes.

A **composição da receita** arrecadada, em 2023, mostrou que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências da União (35%), com R\$ 44,6 milhões, seguida das Receitas Próprias (23%), com R\$ 29,5 milhões, e das Transferências do Estado (18%), com R\$ 22,5 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o FPM (R\$ 24,68 milhões), o ISS (R\$ 7,61 milhões) e o ICMS (R\$ 10,21 milhões).

As **despesas municipais** apresentaram crescimento nominal contínuo, nos últimos exercícios, exceto em 2020 (ano pandêmico). Em termos reais, contudo, observaram-se oscilações: decréscimo da variação até se tornar negativa em 2020 (-0,45%). Na sequência, verificaram-se aumentos significativos em 2022 (+23,95%) e um aumento menor em 2023 (+7,56%).

Quanto à **natureza econômica das despesas**, liquidadas em 2023 (R\$120,3 milhões), verifica-se que 91,3% foram destinadas a despesas correntes (R\$ 109,8 milhões), enquanto 8,7% corresponderam a despesas de capital (R\$ 10,5 milhões). No âmbito das despesas correntes, o maior componente foi “Pessoal e Encargos Sociais” (50,7%). Já nas despesas de capital, 97,4% referem-se a investimentos, com destaque para “Obras e Instalações” (R\$ 8,2 milhões).

Considerando a **despesa por função**, o Município direcionou: 29% para Educação, 22% para Saúde, 19% para Outras Despesas, 13% para Urbanismo, 11% para Administração e 5% para Assistência Social.

O **resultado orçamentário**, apurado em 2023, foi superavitário em R\$ 4,5 milhões, posicionando o Município na 29ª colocação no ranking estadual.

No campo fiscal, o **Resultado Primário** possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2023, o ente apresentou déficit primário de R\$ 1,54 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 2,05 milhões, negativa).



A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) avalia a **Capacidade de Pagamento (Capag)** dos entes subnacionais, a fim de aferir sua situação fiscal e de subsidiar a decisão da União sobre a concessão de garantias para novas operações de crédito. O objetivo da Capag é identificar se o novo endividamento representa risco à solvência do Tesouro Nacional.

Somente os entes subnacionais com nota A ou B, na avaliação da Capag, estão aptos a obter aval da União. Essa nota decorre da análise de três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Assim, considerando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesas correntes e a posição de caixa, realiza-se diagnóstico da saúde fiscal. O último resultado disponível para o Município de Fundão foi nota A.

Em relação à **dívida pública**, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município foi de R\$ 11,4 milhões em 2023. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 23,7 milhões, têm-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL), no montante de R\$ 12,3 milhões, negativa.

No que se refere à **previdência**, o município de Fundão apresentou, em 2023, um passivo atuarial de R\$ 65,26 milhões que, frente a R\$ 42,36 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 22,9 milhões. O Índice de Situação Previdenciária (ISP) de 2023 (B) melhorou a classificação em relação a 2022 (C), inclusive quanto ao indicador “situação atuarial” indo de C para B.

## II.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 02352/2025-6)

### **Instrumentos de planejamento**

Os instrumentos de planejamento estão previstos no art. 165<sup>8</sup> da Constituição da República, sendo três os principais utilizados pelo Poder Público: o **Plano Plurianual**

---

<sup>8</sup> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
I - o plano plurianual;



## **(PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).**

Nesse contexto, nos termos do § 1º<sup>9</sup> do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA, vigente do Município, para o exercício sob exame, foi instituído pela Lei Municipal nº 1.315/2021. O plano contemplou 38 programas e 183 ações a serem executados no período de 2022 a 2025.

A LDO, instituída pela Lei Municipal nº 1.377/2022 e elaborada nos termos do § 2º do art. 165 da CF/88, compreendeu as metas e prioridades do Município, dispondo sobre a elaboração da LOA. Além disso, definiu os programas governamentais prioritários e estabeleceu, entre outras diretrizes, os riscos fiscais e as metas a serem observadas na execução orçamentária.

A LOA do Município, instituída pela Lei nº 1.380/2023, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 118.980.000,00, para o exercício em análise, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 59.490.000,00, conforme disposto no art. 6º e 7º da própria LOA.

Verificou-se que, do total de 38 programas, 36 foram definidos na LDO como prioritários na execução orçamentária do exercício sob análise. O total empenhado e liquidado (execução) dos 36 programas prioritários correspondeu, em média 84,70% da despesa autorizada. Desses, 19 programas apresentaram execução inferior a 85% da dotação atualizada, não havendo aderência satisfatória ao previsto na condição de prioridade, sendo que o exercício foi encerrado sem indicação de descumprimento dos demais requisitos legais e constitucionais.

Assim, concordo com a área técnica para dar **ciência** ao chefe do Poder Executivo da necessidade de se executar os programas prioritários, definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º e 10, da Constituição da República.

---

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

<sup>9</sup> § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



Verificou-se, ainda, que não houve evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

No que se refere às **receitas orçamentárias**, apurou-se que a arrecadação atingiu 107,26% da previsão inicial. A execução orçamentária consolidada alcançou 84,42% da dotação atualizada, resultando em superávit de R\$ 4.545.466,57.

Quanto aos **precatórios**, conforme informações do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJEES), o Município adotou o regime comum. No exercício de 2023, foram registrados pagamentos de R\$637.301,75 em precatórios.

No tocante à **ordem cronológica de pagamentos**, o Município apresentou o Decreto nº 734/2021, que regulamenta a matéria conforme os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993.

No que se refere ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, apurou-se que, durante o exercício em análise, os valores retidos e recolhidos pelo Poder Executivo Municipal podem ser considerados aceitáveis para fins de apreciação das contas.

Verifica-se o encaminhamento de declaração, informando que não foi expedido ato instituindo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas. Assim, concordo com o corpo técnico em dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, da necessidade de estabelecer, por ato próprio, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme determina o art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000.

A **execução financeira**, evidenciada no Balanço Financeiro, compreendeu a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no valor para o exercício seguinte. O **Balanço Financeiro** (consolidado) evidenciou um total em espécie, para o exercício seguinte, de R\$ 70.195.760,85.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado. Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as



despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, tanto o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo como o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores. Verificou-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo, acima do limite permitido.

### **Gestão fiscal e limites constitucionais**

O acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), referentes aos **resultados primário e nominal**, é realizado por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), conforme disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A LDO fixou, para o exercício em análise, a meta de resultado primário e nominal em R\$ -2.046.703,36. Apurou-se, contudo, que os resultados da execução orçamentária alcançaram R\$ -1.540.980,94 (resultado primário) e R\$ -281.328,81 (resultado nominal), evidenciando o cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Quanto à aplicação mínima de **25%** das receitas de impostos, incluídas as transferências constitucionais, em **Manutenção e em Desenvolvimento do Ensino** (MDE), conforme determina o art. 212, caput, da Constituição Federal, verificou-se, com base na documentação da prestação de contas anual, que o Município aplicou **30,67%**, atendendo ao mínimo exigido.

No tocante à **remuneração dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício**, observaram-se os critérios, definidos no art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 108/2020, que estabelece a obrigatoriedade de destinar-se, **no mínimo, 70%** das receitas do Fundeb ao pagamento desses profissionais. De acordo com os dados constantes na prestação de contas anual, apurou-se que o Município aplicou **81,84%** das receitas do Fundeb para esse fim, superando amplamente o mínimo constitucional.

Relativamente à **aplicação mínima de 15%** das receitas de impostos, incluindo as transferências constitucionais, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, inciso I, da Constituição Federal e do art. 7º, caput, da



Lei Complementar nº 141/2012, constatou-se, com base na prestação de contas anual, que o Município aplicou **29,57%**, no exercício analisado, cumprindo, portanto, o limite legal.

No que diz respeito às **despesas com pessoal**, a LRF normatizou, por meio dos arts. de 18 a 23, nos termos da Constituição Federal, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utilizou-se como parâmetro a **Receita Corrente Líquida Ajustada**, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF. A RCL Ajustada do Município, para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2023, totalizou R\$ 98.037.451,10.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal, executadas pelo Poder Executivo, atingiram 47,68% da receita corrente líquida ajustada. No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, confirmou-se que essas despesas atingiram 50,42%.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a **dívida consolidada líquida** representou o percentual negativo de 12,55% da receita corrente líquida, ajustada para cálculo dos limites de endividamento. De acordo com o apurado, verificou-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação.

Os limites relacionados às **operações de crédito, à antecipação de receita orçamentária, às garantias e às contragarantias** não extrapolaram o máximo e alerta previstos na legislação.

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “**Regra de Ouro**” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.



No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

Com respeito à transparência e à conformidade dos instrumentos, utilizados para instituição das **renúncias de receitas**, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165, § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como ao cumprimento dos requisitos, exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou da renovação de incentivos fiscais, considerando as avaliações evidenciadas, concluiu-se que: ocorreram falhas nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência.

Diante das inconformidades constatadas, concordo com o corpo técnico em dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4 da ITC 02352/2025-6, como forma de alerta, para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.

Quanto aos **riscos fiscais**, pode-se apontar a extração do limite de 95% da EC nº 109/2021, no exercício de 2023, situação que exige atenção para gestão de riscos pelo município, bem como, a piora no nível de vulnerabilidade fiscal entre 2023 e o ano anterior. Assim, considerando que o Município obteve resultado de 96,38%, no ano de 2023, e a piora no nível de vulnerabilidade fiscal, entre 2023 e o ano anterior, concordo com o corpo técnico em **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista o Município ter extrapolado o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023.

## II.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

(Título 4 da ITC 02352/2025-6)



O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da relevância e da representação fidedigna das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

O trabalho foi baseado nas análises de conformidade e de conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, bem como nas **conclusões obtidas na auditoria financeira** sobre determinados elementos.

Como consta nos autos, além da análise da consistência das demonstrações contábeis, apresentadas na subseção 4.1 da ITC, foi conduzida auditoria financeira em contas específicas dessas demonstrações (subseção 4.2 da ITC), conforme estabelecido no Plano Anual de Controle Externo 145/2024-9. A auditoria visou subsidiar a elaboração do parecer prévio do Tribunal sobre as contas do prefeito de Fundão, referentes ao exercício de 2023.

Apesar de restar configuradas desconformidades contábeis, o agente público apresentou elementos atenuantes, sobretudo ao reconhecer os erros cometidos e ao adotar providências para a solução dos problemas. Ademais, verificou-se que não havia irregularidade decorrente de fraude, erro grosseiro ou, ainda, que a conduta do agente responsável tenha sido praticada com culpa grave, caracterizada por omissão com alto grau de negligência.

Assim, considerou que a opinião, emitida na certificação, não vincula o julgamento nem a emissão de parecer prévio pelo tribunal (art. 17 da Resolução nº 388, de 10 de dezembro de 2024, do TCEES), por isso propôs que os achados fossem mantidos no campo da ressalva em relação à apreciação de contas, nos termos do art. 80, inc. II, da Lei Complementar nº 621/2012, por terem sido caracterizadas impropriedades, e não irregularidades.



## II.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

(Título 5 da ITC 02352/2025-6)

Estruturada em seções, a ITC 02352/2025-6 (evento 192), baseada nos Relatórios Técnicos 00280/2024-3 (evento 181) e 00327/2024-6 (evento 183), apresentou análise circunstanciada sobre resultado da atuação governamental nas políticas públicas de educação, de saúde e de assistência social.

No que diz respeito às **políticas públicas de educação**, cuja ação governamental foi o **monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação 2015-2025**, verificou-se que, no caso do Município de Fundão, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade<sup>10</sup> de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME. Ressalta-se que cabe aos gestores municipais envidarem os esforços necessários e suficientes para que todas as Metas de seu PME sejam alcançadas nos prazos estipulados.

Assim, concordo com o corpo técnico em **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do Plano Municipal de Educação, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

Em relação às **políticas públicas de saúde**, o município de Fundão demonstrou um desempenho insatisfatório em relação ao cumprimento das metas, estabelecidas tanto no Plano Municipal de Saúde, quanto nos indicadores do programa Previne Brasil.

Quanto aos instrumentos de planejamento, a aprovação do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde indica um compromisso organizacional por parte da gestão. No entanto, a elevada quantidade de 43 metas não atingidas, de um total de 78 propostas, sugere a necessidade de uma revisão crítica e de intervenções mais eficazes na execução das estratégias de saúde.

---

<sup>10</sup> Foi considerado como “alta probabilidade” aqueles indicadores que alcançaram ao menos 95% de seus objetivos em 2023.



Destaca-se ainda, o desempenho do município em relação aos indicadores do programa Previne Brasil. Fundão alcançou apenas três das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, de exames para sífilis e HIV, além do atendimento odontológico para gestantes, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de coleta de citopatológicos, de vacinação infantil, assim como no acompanhamento de hipertensos e de diabéticos, com destaque negativo para as ações voltadas para o controle dos diabéticos.

Acerca das **políticas públicas de assistência social**, o município gastou R\$ 6.377.190,25 na função Assistência Social, ficando na 13º per capita entre os municípios capixabas, foram inscritas 7.567 pessoas no CadÚnico, representando 42,01% da população do município. Além disso, 4,08% de crianças, entre 0 e 5 anos, foram acompanhadas pelos serviços de saúde e de assistência social, em condição de magreza ou de magreza acentuada, sendo que o estado está com o percentual de 4,58%.

## II.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

(Título 6 da ITC 02352/2025-6)

O TCEES realizou, em 2023, uma auditoria operacional (Proc. TC 4.002/2023-2), com o objetivo de avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância, nas 78 prefeituras municipais capixabas e no Governo do Estado, com ênfase em aspectos estruturantes, relacionados aos Planos pela Primeira Infância, à intersetorialidade e ao orçamento.

A primeira infância, que compreende os primeiros seis anos, é crucial para o desenvolvimento humano e impacta toda a trajetória da vida. Segundo o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), as políticas públicas, voltadas a essa fase, devem ser intersetoriais, abrangendo todos os direitos da criança.

O Município de Fundão não instituiu o Plano Municipal para a Primeira Infância (PMPI). Embora possua normativo para a criação do Comitê Intersetorial para a Primeira Infância (CIPI), este não contemplou elementos que garantissem seu funcionamento adequado. Além disso, foi identificado que, no Plano Plurianual (PPA) vigente, não houve priorização da primeira infância, além disso os programas e as



ações, específicos para essa faixa etária, não foram suficientemente discriminados, dificultando a identificação e impedindo a consolidação dos gastos.

## II.7 CONTROLE INTERNO

(Título 7 da ITC 02352/2025-6)

O sistema de **controle interno** foi instituído pela Lei Municipal 873/2012, sendo que a Câmara Municipal se subordina às normas de padronização de procedimentos e de rotinas, expedidas pela Coordenação da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, conforme se observa no parágrafo único do art. 7º da dessa lei.

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” – RELOCI, trazido aos autos (peça 183) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informou os procedimentos e os pontos de controle avaliados, ao longo do exercício, e ao final registrou o opiniamento pela regularidade com ressalva das contas apresentadas.

## II.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

(Título 8 da ITC 02352/2025-6)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## II.9 QUADRO-RESUMO DA PCA

Com o propósito de conferir maior clareza, sistematização e objetividade à análise das contas, do exercício de 2023, segue um quadro-resumo contendo os principais resultados fiscais, orçamentários, financeiros e constitucionais apurados.

O quadro consolidou os dados extraídos da Instrução Técnica Conclusiva nº 02352/2025-6, permitindo a visualização estruturada dos elementos essenciais à apreciação do desempenho da gestão, com destaque para o cumprimento de metas fiscais, a observância dos limites legais de despesa, a aplicação dos mínimos



constitucionais em saúde e em educação, e a regularidade das obrigações financeiras do ente.

Essa abordagem visa facilitar a compreensão dos aspectos mais relevantes da execução orçamentária e financeira, além de subsidiar o juízo técnico sobre a conformidade global das contas em exame.

### **Quadro-Resumo dos Indicadores Fiscais, Orçamentários, Financeiros e Constitucionais – Exercício de 2023**

Item Avaliado	Resultado Apurado	Parâmetro Legal/Constitucional	Conclusão Técnica	Observações Relevantes
Resultado Orçamentário	Superávit de R\$ 4,5 milhões	Art. 1º, § 1º, da LRF	Superávit Financeiro	Indicativo de resultado fiscal positivo
Resultado Primário	Déficit de R\$ 1,54 milhões	Meta da LDO: R\$ 2,05 milhões, negativa	Regular	Indicativo de esforço fiscal positivo e acima da meta.
Disponibilidade Financeira Líquida	R\$ 70.195.760,85 em caixa	Art. 1º, § 1º, da LRF	Regular	Havia liquidez para arcar com obrigações de curto prazo do próximo exercício.
Restos a Pagar	R\$ 5.886.745,94	Art. 42 da LRF	Regular	Saldo em caixa suficiente para cobertura.
Aplicação em Educação (MDE)	30,67%	Art. 212, caput, da Constituição Federal (mín. 25%)	Regular	Percentual aplicado superior ao mínimo constitucional.
Aplicação do Fundeb em Remuneração	81,84%	Art. 212-A, XI, da CF (mín. 70%)	Regular	Percentual aplicado superior ao mínimo constitucional.
Aplicação em Saúde	29,57%	Art. 77, III do ADCT (mín. 15%)	Regular	Percentual aplicado superior ao mínimo constitucional.
Despesa com Pessoal – Executivo	47,68%	Art. 20, III, "b", da LRF (máx. 54%)	Regular	Não houve aumento indevido nem descumprimento de limites.
Despesa com Pessoal – Consolidado	50,42%	Art. 20, III, "a" + "b" da LRF (máx. 60%)	Regular	Cumprimento consolidado dos limites.
Regra do art. 21, I, da LRF	Sem violação constatada	Art. 21, I, da LRF	Regular	Nenhum ato do gestor elevando



Item Avaliado	Resultado Apurado	Parâmetro Legal/Constitucional	Conclusão Técnica	Observações Relevantes
(aumento de despesa no mandato)				despesa com pessoal no último ano de mandato.
Endividamento (DCL)	Dívida consolidada líquida negativa	Art. 30, §1º, da LRF	Regular	Indicativo de boa solvência financeira; DCL = - R\$ 12,3 milhões.
Capacidade de Pagamento (CAPAG)	Nota A	Portaria STN vigente	Regular	Permite novas operações de crédito com garantia da União.

## II.10 DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

(Parecer 05231/2025-7)

O Ministério Público de Contas, apesar dos termos da sustentação oral e dos documentos complementares, ratificou e reiterou os fundamentos, constantes no Parecer Ministerial 01724/2025-3, por isso a conclusão foi pela emissão de Parecer Prévio no sentido da Rejeição das Contas do senhor Gilmar de Souza Borges, responsável pela Prefeitura Municipal de Fundão, no exercício de 2023.

Destacou o parecer que, após o encerramento da instrução processual, o defendente apresentou novos documentos (Eventos 199 a 212) como peças complementares. No entanto, a sustentação oral deve servir apenas para reforçar a defesa já apresentada na resposta à citação, sendo admitida a inclusão de novos argumentos jurídicos ou documentos apenas em caráter excepcional — quando comprovada a impossibilidade de apresentá-los no momento oportuno, ou seja, durante a fase inicial do processo.

Por fim, concluiu o parecer que a juntada de documentos novos exige a devida fundamentação que os relate diretamente aos fatos apontados como irregulares, pois o Tribunal não tem o dever de interpretar ou de construir defesa com base em documentos apresentados sem justificativa. Assim, se os novos documentos e suas argumentações não visarem apenas reforçar a defesa já existente, mas sim ampliá-la, aplicam-se as mesmas restrições, sendo necessário demonstrar a impossibilidade de sua apresentação anterior. No caso analisado, não foi comprovado que tal impossibilidade existisse.



De acordo com o Regimento Interno desta Corte de Contas, artigo 328, § 1º<sup>11</sup>, por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo, cujo conceito de documento novo é aquele que ainda não conste do processo e que seja pertinente ao mesmo.

Cabe igualmente ao Relator verificar o atendimento ao disposto no § 1º do artigo 328 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (RITCEES), como condição para a juntada de documentos aos autos. Nessa hipótese, poderá adiar o julgamento do processo ou determinar o cumprimento das diligências que entender pertinentes.<sup>12</sup>

Diante disso, conforme o Despacho nº 22.846/2025-6 (evento 214), considerei pertinente a juntada dos documentos novos e solicitei a respectiva análise pelo Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS.

Ressalta-se, ainda, que a existência de documentos novos foi reconhecida pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva nº 4.802/2025-5, ao examinar a documentação apresentada, por ocasião da defesa oral, conforme o trecho a seguir transscrito:

(...)

Visando comprovar as alegações, a defesa encaminhou os seguintes documentos:

Pç.	Peça Complementar	Documento
199	29161	Certidão de veracidade das informações e autenticidades dos documentos apresentados
200	29162	Balancete Da Execução Orçamentária Da Despesa Consolidado 2023
201	29163	Listagem de Empenhos Consolidado - Ugs, Período: 01/01 a 31/12/2023 – R\$ 3.601.526,98
202	29164	Listagem de Liquidações Consolidado - Ugs, Período De 01/01/2023 Até 31/12/2023 – R\$ 3.471.062,88
203	29165	Listagem de Pagamentos/Bancos Consolidado - Ugs, Período: 01/01 a 31/12/2023 – R\$ 3.177.216,97

<sup>11</sup> Art. 328. Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo.

§ 1º Considera-se documento novo aquele que ainda não conste do processo e que seja pertinente ao mesmo.

<sup>12</sup> § 2º Requerida a apresentação de documento novo por ocasião da sustentação oral, caberá ao Relator a verificação do atendimento ao parágrafo anterior como condição de juntada aos autos, podendo adiar o julgamento do processo ou determinar o cumprimento de diligências que entender pertinentes.



204	29166	Listagem de Pagamentos/Bancos Consolidado - Ugs, Período: 01/01 a 31/01/2024 – R\$ 291.546,81
205	29167	Documentos de Arrecadação de Receitas Federais fev/mar-2023 – R\$ 355.086,01
206	29168	Documentos de Arrecadação de Receitas Federais abr/mai-2023 – R\$ 663.406,26
207	29169	Documentos de Arrecadação de Receitas Federais jun/jul-2023 – R\$ 787.575,26 DEMFA - IPRESF - Instituto de Prev. e Assist. dos Serv. de Fundão – exercício 2024 (p. 25-26)
208	29170	Documentos de Arrecadação de Receitas Federais ago/set-2023 – R\$ 484.019,00
209	29171	Documentos de Arrecadação de Receitas Federais out/nov-2023 – R\$ 679.337,26
210	29172	Documentos de Arrecadação de Receitas Federais dez-2023 – R\$ 321.240,21 e jan-2024 – R\$ 426.177,17
211	29173	Documentos de Arrecadação de Receitas Federais jan-2024 – R\$ 165.471,20 (observa-se que algumas guias de 20/04/2024 da Pç. Compl. 29173 estão em duplicidade aqui)
212	29174	Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Válida até 20/10/2025)

Desta forma, diante da documentação encaminhada mediante a presente defesa oral, onde o somatório das guias de pagamento apresenta-se um pouco maior que o valor alegado, infere-se que os empenhos, liquidação e pagamentos das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS relativas ao exercício 2024 foram devidamente realizados; no entanto, as prestações de contas mensais (PCM/2024) não foram encaminhadas e homologadas a esta corte de contas corretamente, uma vez que houve não conformidade entre os valores informados na PCM/2024, folha de pagamento (PCF/2024) e os efetivamente contabilizados.

(...)

Diante do exposto, divirjo do posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas e entendo pertinente a admissão dos documentos novos, uma vez que atendem aos requisitos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

## II.11 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

(Título 9 da ITC 00308/2025-1)

O Prefeito **André Wiler Silva** foi citado para apresentar justificativas em face de **sete achados** apontados no Relatório Técnico nº 00327/2024-1 (evento 183), a saber:

- i. **Ausência de reconhecimento e recolhimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS** (subseção 3.2.1.15);
- ii. **Superavaliação de ativos** no montante de R\$ 39 milhões, decorrente de distorções na mensuração da dívida ativa líquida (subseção 4.2.1.1);



- iii. **Subavaliação do passivo**, estimada em R\$ 5,68 milhões, em razão da ausência de registro das provisões relacionadas às ações judiciais em que o Município figura como parte requerida (subseção 4.2.1.2);
- iv. **Superavaliação do passivo**, no valor de R\$ 1,04 milhão, decorrente de distorções na mensuração por competência do 13º salário (subseção 4.2.1.3);
- v. **Classificação inadequada de aplicações financeiras**, no montante de R\$ 29,31 milhões, com características de risco e liquidez incompatíveis com o grupo “Caixa e Equivalentes de Caixa” (subseção 4.2.1.4);
- vi. **Notas explicativas em desconformidade com os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável**, conforme exigido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica do Setor Público – NBC TSP (subseção 4.2.1.5);
- vii. **Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação de créditos tributários a receber por competência**, cujo valor não foi estimado (subseção 4.2.1.6).

Em resposta, o gestor apresentou a Defesa/Justificativa nº 00329/2025-7 (evento 189), alegando que os elementos fáticos e contábeis por ele trazidos seriam suficientes para afastar os indícios de irregularidades. Ao final, requereu declarar sanadas as dúvidas, formuladas no Relatórios Técnico, que ensejou a citação, eximindo-o de qualquer responsabilidade.

A Instrução Técnica Conclusiva nº 0308/2025-1 (peça 192) opinou pela rejeição das contas, mantendo a primeira irregularidade como grave infração à norma legal com o condão de macular as contas do prefeito, e as outras seis no campo da ressalva, pois caracterizam impropriedades de natureza contábil. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01724/2025- (evento 194), concordou com a manifestação técnica no sentido da rejeição das contas, à exceção da abordagem do NCCONTAS que avaliou a conduta do gestor considerando o seu grau de culpa.

Após sustentação oral, por meio da Petição Intercorrente 351/2025-8 (evento 167), documentação complementar (evento 199/212), Notas Taquigráficas (evento 216) e



Áudio/Vídeo da Sustentação Oral 43/2025-5, os autos foram submetidos à nova análise pela área técnica, que se pronunciou, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 04802/2025-5 (evento 219), pela aprovação com ressalva das contas anuais prestadas pelo prefeito municipal de Fundão, senhor Gilmar de Souza Borges.

Entretanto, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 05231/2025-7 (evento 221), ratificou e reiterou os fundamentos e a conclusão constantes no Parecer Ministerial 01724/2025-3, pela emissão de parecer prévio no sentido da rejeição das contas.

**Sigo a análise técnica e divirjo do parecer ministerial, manifesto-me pela aprovação das contas, com ressalvas, conforme passo a expor.**

Com o objetivo de desenvolver a conclusão anteriormente sintetizada, a presente fundamentação será dividida em três partes.

Na **primeira parte**, concordo com o afastamento da irregularidade, referente a insuficiência no pagamento das contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), relativas ao exercício de 2023, visto que, em defesa oral, o recorrente apresentou a documentação comprobatória do total de empenhos, de liquidações e de pagamentos referentes às contribuições patronais do exercício em análise.

Na **segunda parte**, manifesto concordância com a Unidade Técnica, ao reconhecer que as **impropriedades contábeis apontadas não constituíram, isoladamente, fundamento suficiente para a rejeição das contas do gestor**, sendo mais adequadamente enfrentadas por meio de ressalvas e recomendações.

Na **terceira parte**, concluo que as **irregularidades remanescentes**, quando analisadas em confronto com os resultados gerais da gestão e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **não apresentaram gravidade suficiente para ensejar a rejeição das contas**. Por essa razão, entendo que a **aprovação com ressalvas se revela medida mais adequada e compatível com o quadro fático-jurídico delineado nos autos**.



## II.11.1 Da ausência de reconhecimento e de recolhimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias (contribuição patronal) devidas ao RGPS

(subseção 3.2.1.15 do RT 00327/2024-6)

O Relatório Técnico 00327/2024-6 (evento 183), apontou o reconhecimento e o pagamento de contribuições patronais em valor inferior ao devido na folha de pagamento, caracterizando possível afronta aos arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.212/1991 e arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstraram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 1 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF) Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
	2.578.119,20	2.554.477,11	2.376.858,48			
				3.559.695,36	71,76	66,77

Fonte: Proc. TC 04411/2024-1. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

De acordo com a tabela anterior, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verificou-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, são considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

O Prefeito Municipal de Fundão, em resposta ao relatório técnico, apresentou suas justificativas, na peça denominada **Defesa/Justificativa nº 00329/2025-3** (evento 188), e em sede de defesa oral, trouxe novos argumentos e peças complementares (eventos 197/213).

Em sede de defesa oral, o gestor primeiramente reapresentou as alegações inicialmente encaminhadas, ou seja, que a contabilização das despesas dessa natureza estava correta e, o setor responsável pelos cálculos dos vencimentos, salários, obrigações patronais e demais encargos era o Setor de Recursos Humanos.



A seguir, apresentou comparação entre os dados apresentados na tabela 1 - Contribuições Previdenciárias RGPS Patronal constante do Relatório Técnico do TCES, com os valores registrados na Listagem de Empenho e Listagem de liquidação, verificando-se uma distorção entre os valores constantes do BALEXOD (PCM) e os valores efetivamente registrados e constantes das listagens de empenhos, liquidações e pagamentos, nos valores a seguir:

Contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (Patronal)	Empenhado	Liquidado	Pago
Total Apurado	3.601.526,98	3.471.062,88	3.177.216,97

Dessa forma, reafirmou-se que não há irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que os valores contabilizados, com vencimento até 31 de dezembro, foram devidamente quitados. Ressaltou-se, ainda, que o Município, além de encaminhar mensalmente as PCFs (FOLHA) ao TCES, gera informações relativas à folha de pagamento, encargos e tributos — inclusive os recolhimentos ao INSS —, as quais são regularmente declaradas pelo setor de Recursos Humanos e, por meio do sistema e-Social, automaticamente recepcionadas e auditadas pela Receita Federal. Em caso de qualquer inconsistência ou débito previdenciário, o órgão fiscalizador notifica o empregador e deixa de emitir a Certidão Negativa de Débitos (CND).

A Instrução Técnica Conclusiva nº 4.802/2025-5 (evento 219) entendeu que o defendant logrou êxito em seu intento, uma vez que, diante da documentação apresentada na defesa oral — cujo somatório das guias de pagamento se mostrou ligeiramente superior ao valor inicialmente alegado —, infere-se que os empenhos, liquidações e pagamentos das despesas com contribuições previdenciárias, devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), relativas ao exercício de 2024, foram devidamente realizados.

Não obstante, verificou-se que as Prestações de Contas Mensais (PCM/2024) não foram encaminhadas e homologadas corretamente por esta Corte, tendo em vista a ausência de conformidade entre os valores informados na PCM/2024, na folha de pagamento (PCF/2024) e aqueles efetivamente contabilizados.

Diante disso, opinou-se pelo acolhimento dos argumentos da defesa e pela consideração da Subseção 3.2.1.15 (RT 327/2024-1) e do item 9.1 (ITC 2352/2025)



como regulares. Determinou-se, contudo, dar ciência do ocorrido ao atual gestor, alertando-o de que as informações, encaminhadas ao TCES, servem de base para a avaliação das prestações de contas anuais e devem guardar fidedignidade com os registros contábeis oficiais do ente, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2020-TCES.

Assim, **concordo** com o posicionamento do órgão de instrução desta Corte, manifestando-me pela **regularidade do achado**.

### **II.11.2 Da auditoria financeira**

A subseção 4.2 da Instrução Técnica Conclusiva apresentou uma exposição sistemática acerca da natureza, do escopo e da metodologia adotada na auditoria financeira das demonstrações contábeis consolidadas do Município. Nela, a unidade técnica esclareceu que o objetivo do trabalho foi emitir opinião sobre a fidedignidade das demonstrações relativas ao exercício de 2023, avaliando se os registros contábeis refletiram adequadamente a posição patrimonial, financeira e orçamentária da Administração, em conformidade com as práticas contábeis aplicadas ao setor público e ao marco normativo vigente. Ressalta-se que a auditoria, conduzida com asseguração limitada, foi realizada com base no Plano Anual de Controle Externo nº 145/2024-9, tendo como foco contas específicas do Balanço Geral do Município (BGM), em razão das restrições descritas no Relatório de Auditoria nº 16/2024-1.

A equipe técnica empregou critérios de materialidade e limite de acumulação de distorções, nos termos da NBC TA 320, fixando o valor de R\$ 242.112,00 como limite de acumulação e R\$ 4.842.231,00 como materialidade global, de modo a definir o grau de relevância das inconsistências identificadas. Essa metodologia permitiu estabelecer quando as distorções encontradas, individualmente ou no agregado, não só comprometeriam a fidedignidade das demonstrações como justificariam eventual modificação de opinião.

No âmbito da subseção 4.2.1 – Distorções, foram identificadas inconsistências materiais, de natureza quantitativa e qualitativa, entre as quais se destacam:

- Superavaliação do ativo em aproximadamente R\$ 39 milhões, decorrente de distorções na mensuração da dívida ativa líquida;
- Subavaliação do passivo em cerca de R\$ 5,68 milhões, pela ausência de provisões de ações judiciais nas quais o Município figura como requerido;



- Superavaliação do passivo em cerca de R\$ 1,04 milhão, em razão de distorções na apropriação por competência do 13º salário;
- Classificação de aplicações financeiras com requisitos de risco e liquidez que não se enquadram em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$ 29,31 milhões;
- Notas explicativas não atendem aos requisitos da Estrutura de Relatório
- Financeiro aplicável exigidos pelo MCASP e pelas NBC TSP;
- Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos tributários a receber por competência, em valor não estimado.

A subseção 4.3 – Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas apresentou a conclusão do exame, articulando os resultados da auditoria com a apreciação técnica sobre a natureza e os efeitos das distorções. Nela, o corpo instrutivo destacou que, embora a análise de consistência das demonstrações contábeis (subseção 4.1) não tenha identificado distorções relevantes e generalizadas, a auditoria financeira constatou impropriedades de valor expressivo e com potencial de influenciar a tomada de decisão dos usuários das informações contábeis.

Segundo o Relatório de Auditoria nº 16/2024-1 (proc. TC 3.693/2024-2, anexo), as distorções atingiram R\$ 45,89 milhões, afetando principalmente a mensuração da dívida ativa líquida, a não constituição de provisões judiciais, e a apropriação indevida do 13º salário por competência. Também foram identificadas falhas relevantes quanto à classificação de aplicações financeiras, à divulgação das notas explicativas e à ausência de reconhecimento de receitas tributárias por competência.

Apesar da gravidade técnica das inconsistências, a instrução destacou que o chefe do Poder Executivo municipal foi devidamente citado, nos termos regimentais, sendo-lhe oportunizado o contraditório e a apresentação de justificativas acompanhadas da documentação pertinente. Após o exame das manifestações apresentadas, a equipe técnica reavaliou os achados e manteve-os em caráter conclusivo, reconhecendo, contudo, a postura colaborativa do gestor, que admitiu os equívocos identificados e demonstrou ter adotado providências para a correção das falhas apontadas.

Verificou-se, ainda, que não houve indícios de dolo, fraude ou erro grosseiro, afastando-se qualquer conduta dolosa ou caracterizada por negligência grave. A



instrução ressalta, ademais, que, conforme o art. 17 da Resolução TCEES nº 388/2024, a opinião adversa emitida na certificação de auditoria não vincula o julgamento de mérito nem a emissão do parecer prévio pelo Tribunal, o que reforça a autonomia do juízo técnico do órgão colegiado.

Com base nessa ponderação, a unidade técnica propôs que os achados fossem mantidos no campo das ressalvas, mas não das irregularidades, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, por configurarem impropriedades contábeis de natureza formal, sem repercussão direta sobre a legalidade ou legitimidade da execução orçamentária.

A conclusão da subseção 4.3, portanto, equilibrou a técnica contábil com o princípio da razoabilidade, ao propor a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva, mantendo os achados sob monitoramento em exercícios seguintes.

Assim, adoto integralmente as razões constantes das subseções 4.2, 4.2.1 e 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva nº 4802/2025-5, as quais evidenciaram um trabalho de auditoria conduzido em conformidade com as normas profissionais e com adequado juízo de proporcionalidade na análise dos efeitos das distorções identificadas. As considerações técnicas são transcritas a seguir:

(...)

#### **4.2 Auditoria financeira**

Conforme previsto no artigo 71, V, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, o controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCEES) o qual compete realizar, por iniciativa própria, dentre outras fiscalizações, auditorias de natureza contábil, financeira.

A Auditoria das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, comumente conhecidas como Balanço Geral do Município (BGM), tem como o objetivo emitir opinião sobre se essas demonstrações refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira em 31 de dezembro e a execução orçamentária do Município do exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público e o marco legal e regulatório aplicável.

Dessa forma, a auditoria fornece subsídio para a emissão do parecer prévio das Contas do governante, conforme preconizado no artigo 124 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

O BGM é o conjunto das demonstrações contábeis consolidadas do Município, que tem a finalidade de apresentar à sociedade a situação e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, composto por: Balanço Orçamentário (BO); Balanço Financeiro (BF); Balanço Patrimonial (BP); Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP); Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); e Notas Explicativas (NE).



Nesse contexto, em atendimento ao Plano Anual de Controle Externo 145/2024-9, foi realizada Auditoria Financeira em contas específicas das Demonstrações Contábeis Consolidadas com vistas a subsidiar a elaboração do Parecer Prévio pelo Tribunal sobre as Contas prestadas pelo Prefeito de Fundão referente ao exercício de 2023. Contudo o objetivo específico da auditoria não abrangeu a integralidade do Balanço Geral do Município do exercício findo em 31/12/2023, em razão das limitações impostas ao trabalho citadas na subseção 2.4 do Relatório de Auditoria 16/2024-1 acostado ao proc. TC 3.693/2024-2, apenso.

Com o escopo previsto (Tabela 1 da seção 2.3 do relatório de auditoria), abrangendo linhas específicas do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Variações Patrimoniais, que compõem o Balanço Geral do município de Fundão no exercício findo em 31.12.2023, foi possível emitir opinião com asseguração limitada e em conformidade com a NBC TA 805 - Considerações Especiais – Auditoria de Quadros Isolados das Demonstrações Contábeis e de Elementos, Contas ou Itens Específicos das Demonstrações Contábeis.

Ao fornecer uma asseguração limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Em um trabalho de asseguração limitada, o auditor realiza procedimentos substancialmente menos extensos do que os realizados em auditoria conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, mas é esperado que o nível de asseguração, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos.

É importante destacar que, embora o objetivo fosse fornecer uma asseguração limitada, a auditoria do Balanço Geral do município de Fundão, exercício de 2023, não ficou restrita a indagações à administração e à aplicação de procedimentos analíticos. Além de avaliação de riscos em contas significativas, foram executados procedimentos tais como circularização, recálculo, exame documental e exames de registros.

Para emissão da opinião, a equipe de auditoria se utilizou do conceito de materialidade (NBC TA 320) para estabelecer o nível ou níveis a partir do(s) qual(is) as distorções foram consideradas relevantes para a auditoria. Esses níveis indicam quando as distorções encontradas nas demonstrações contábeis do ente comprometem de forma relevante a fidedignidade destas quando de sua divulgação perante o legislador, órgãos de controle, e demais interessados, não se apresentando como um documento hábil para a tomada de decisões.

Nesse sentido, destaca-se os conceitos de limite de acumulação de distorções e materialidade global. O primeiro é definido como valor abaixo do qual as distorções não serão acumuladas, de modo que, individualmente ou em conjunto com todas outras distorções, não sejam relevantes para as demonstrações contábeis. O segundo pode ser entendido como nível mínimo agregado da distorção em uma demonstração contábil, que servirá de parâmetro para a conclusão ou o valor a partir do qual o somatório das distorções identificadas e não corrigidas demanda a modificação da opinião.

Isso posto, para a auditoria realizada no município de Fundão, o limite de acumulação de distorções foi estabelecido em R\$ 242.112,00 e a materialidade global, R\$ 4.842.231,00. Esses parâmetros determinaram, respectivamente, o valor mínimo para que as distorções detectadas fossem consideradas na emissão de opinião sobre as Demonstrações Contábeis e o limite para que



essas distorções não corrigidas, individualmente ou no agregado, fossem consideradas relevantes e generalizadas<sup>13</sup>.

As distorções, que no agregado embasam a opinião da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município de Fundão, exercício findo em 31.12.2023, constam dos seguintes fatos referenciados pelos números de seus achados do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2 - apenso:

#### **4.2.1 Distorções**

4.2.1.1 Superavaliação ativa no valor de R\$ 39 milhões decorrente de distorções na mensuração da dívida ativa líquida

Achado identificado na subseção 3.1.1 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso.

*Critério: O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público estabelece que um recurso com potencial de serviços ou com capacidade de gerar benefícios econômicos deve ser contabilmente reconhecido quando “satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil”.*

*A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC T SP EC) define ativo como um recurso controlado pela entidade no presente como resultado de eventos passados. No caso da dívida ativa, a qualificação como recurso depende da expectativa de geração de benefícios econômicos através do recebimento de fluxos de caixa. Esta é, portanto, uma condição determinante para a análise do enquadramento dos créditos tributários a receber no conceito contábil de ativo.*

*Ainda, conforme o item 6.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, caso um ativo previamente registrado não cumpra mais os critérios para seu reconhecimento, ele deve ser desreconhecido.*

Recomendação registrada no relatório de auditoria e passível de deliberação nestes autos: À Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, em conjunto com a Procuradoria Municipal, formalize a constituição de um grupo de estudos destinado a propor metodologia para classificação dos créditos do Município inscritos em dívida ativa de acordo com a sua real expectativa de geração de benefícios econômicos, considerando os diferentes potenciais de recuperabilidade, resultando no reconhecimento contábil apenas da parcela que atenda aos critérios definidos na NBC TSP Estrutura Conceitual, bem como uma nova proposta de ajustes para perdas sobre a referida parcela.

Após a normatização da metodologia proposta, identificados os créditos a receber cuja expectativa de geração de benefícios econômicos seja considerada remota (baixíssima probabilidade), sugere-se que seja efetivado o desreconhecimento contábil de dívida ativa tributária e não tributária prescritas em períodos anteriores;

---

<sup>13</sup> Para fins das normas de auditoria (NBC TA/ISA 705), **generalizado** é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. Efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor:

- (i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;
- (ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis; ou
- (iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários.



Recomenda-se também à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento que, alternativamente, enquanto não elaborado o estudo mencionado, realize sua própria estimativa, baseada na metodologia já adotada pelo Município, e efetue registro contábil para a adequação do saldo das contas de ajustes para perdas ao valor estimado de R\$ 39.158.480,75, identificando o que é tributário e não tributário referente ao exercício de 2023.

Mantido o achado no campo da ressalva em relação à apreciação de contas, conforme registro feito na subseção 9.2 da ITC, tendo em vista que os efeitos da situação encontrada refletem negativamente na exatidão da posição patrimonial da entidade no exercício findo em 31/12/2023, estando em desacordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público no Brasil. A distorção é factual e representa, isoladamente, cerca de 8 vezes a materialidade global (R\$ 4.842.231,00) definida para a auditoria em questão, ou 16% do ativo total (R\$ 242.111.532,21) do município de Fundão no exercício de 2023. O agente público apresentou elementos atenuantes, em especial o reconhecimento do erro e a adoção de providências para solução do problema. A ocorrência constitui em impropriedade, da qual não resulta dano ao erário, tampouco configura inobservância grave aos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

4.2.1.2 Subavaliação do passivo, em valor estimado de R\$ 5,68 milhões, decorrente da falta de registro das provisões referentes às ações judiciais nas quais o Município figura como requerido

Achado identificado na subseção 3.1.2 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso.

**Critério:** A ausência do registro da provisão dos valores das ações judiciais em que o Município é requerido está em desacordo com a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público, conforme o capítulo 22 da NBCT 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, que estabelece o reconhecimento da provisão quando:

- (a) a entidade tem obrigação presente (formalizada ou não decorrente de evento passado);
- (b) for provável que seja necessária a saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços para que a obrigação seja liquidada; e
- (c) uma estimativa confiável possa ser realizada acerca do valor da obrigação

Recomendação registrada no relatório de auditoria e possível de deliberação nestes autos: À Secretaria de Finanças e Planejamento, para que no exercício de sua competência, como órgão central do sistema de Contabilidade Municipal, aperfeiçoe o controle interno do trâmite de informações que devem ser geradas pela Procuradoria Geral do Município de Fundão e proceda, o registro das provisões referentes aos processos nos quais o Município é requerido para que a informação contábil seja fidedigna, espelhando assim o possível risco ao patrimônio público municipal.

Mantido o achado no campo da ressalva em relação à apreciação de contas, conforme registro feito na subseção 9.3 da ITC, tendo em vista que os efeitos da situação encontrada refletem negativamente na exatidão da posição patrimonial da entidade no exercício findo em 31/12/2023, estando em desacordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público no Brasil. A distorção detectada representa, isoladamente, cerca de 1,17 vezes a materialidade global (R\$ 4.842.231,00) definida para a auditoria. O agente público apresentou elementos atenuantes, reconhecendo o erro e se comprometendo a solucionar o problema em 2025. A ocorrência constitui em impropriedade, da qual não resulta dano ao erário, tampouco configura



inobservância grave aos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

4.2.1.3 Superavaliação do passivo no valor de R\$ 1,04 milhões decorrente de distorções na mensuração da apropriação por competência do 13º salário

Achado identificado na subseção 3.1.3 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso.

**Critério:** Segundo a orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 9ª Edição, Parte II, item 18.1, todas as obrigações relativas ao 13º salário devem ser liquidadas até o final do ano. Isso significa que essa obrigação deve ser paga aos Servidores Municipais até 20 de dezembro, conforme a legislação trabalhista brasileira.

Recomendação registrada no relatório de auditoria e passível de deliberação nestes autos: À Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, para que no exercício de sua competência, como órgão central do sistema de Contabilidade Municipal, aperfeiçoe o controle interno na elaboração dos relatórios e nos cálculos dos valores das apropriações mensais por competência do 13º salário.

Mantido o achado no campo da ressalva em relação à apreciação de contas, conforme registro feito na subseção 9.4 da ITC, tendo em vista que os efeitos da situação encontrada refletem negativamente na exatidão da posição patrimonial da entidade no exercício findo em 31/12/2023, estando em desacordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público no Brasil. A distorção detectada superou o valor definido como limite de acumulação das distorções – LAD (R\$ 242.000,00). O agente público apresentou elementos atenuantes, em especial o reconhecimento do erro e a adoção de providências para solução do problema. A ocorrência constitui em impropriedade, da qual não resulta dano ao erário, tampouco configura inobservância grave aos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

4.2.1.4 Classificação de aplicações financeiras com requisitos de risco e liquidez que não se enquadram em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$ 29,31 milhões

Achado identificado na subseção 3.2.1 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso.

**Critério:** MCASP 9ª Ed., Parte II, item 4.5 - *Para que uma aplicação seja considerada Equivalente de Caixa, é necessário que o risco desse ativo seja baixo e a liquidez alta.*

Recomendação registrada no relatório de auditoria e passível de deliberação nestes autos: À Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Fundão para que adote as providências para a regularização e manutenção da fidedignidade, classificação e comprehensibilidade das informações das Demonstrações Contábeis Consolidadas, efetuando corretamente o registro contábil das aplicações financeiras que não satisfazem os requisitos do risco e liquidez; e elabore norma de procedimento, objetivando a classificação das aplicações financeiras de acordo com o risco e liquidez.

Mantido o achado no campo da ressalva em relação à apreciação de contas, conforme registro feito na subseção 9.5 da ITC, tendo em vista que os efeitos da situação encontrada refletem negativamente na exatidão da posição patrimonial da entidade no exercício findo em 31/12/2023, estando em desacordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público no Brasil. O agente público apresentou elementos atenuantes, reconhecendo o erro e se comprometendo a solucionar o problema em 2025. A ocorrência constitui em impropriedade, da qual não resulta dano ao erário, tampouco configura inobservância grave aos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública.



#### 4.2.1.5 Notas explicativas não atendem aos requisitos da Estrutura de Relatório Financeiro aplicável exigidos pelo MCASP e pelas NBC TSP

Achado identificado na subseção 3.2.2 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso.

*Critério: De acordo com o item 21 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, as Notas Explicativas são parte integrante do conjunto completo das demonstrações contábeis e compreendem a descrição sucinta das principais políticas contábeis, como a base de mensuração utilizada, e outras informações elucidativas.*

Recomendação registrada no relatório de auditoria e passível de deliberação nestes autos: À Secretaria Municipal da Finanças e Planejamento de Fundão, para que no próximo exercício, providencie a evidenciação em Notas Explicativas das informações relevantes destacadas no achado de auditoria e avalie se as demais informações requeridas pelas NBCs TSP e pelo MCASP para divulgação são relevantes. Selecione e organize essas informações, utilizando estratégias que melhorem a compreensão dos usuários, como referências cruzadas, quadros, tabelas, gráficos e cabeçalhos, no intuito de destacar e esclarecer os dados apresentados. Para orientar a elaboração das Notas Explicativas, recomendamos a consulta ao Comunicado Técnico CTSP 02 - Notas Explicativas.

Mantido o achado no campo da ressalva em relação à apreciação de contas, conforme registro feito na subseção 9.6 da ITC, tendo em vista que os efeitos da situação encontrada refletem negativamente na exatidão da posição patrimonial da entidade no exercício findo em 31/12/2023, estando em desacordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público no Brasil. O agente público apresentou elementos atenuantes, reconhecendo o erro e se comprometendo a solucionar o problema em 2025. A ocorrência constitui em impropriedade, da qual não resulta dano ao erário, tampouco configura inobservância grave aos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

#### 4.2.1.6 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos tributários a receber por competência, em valor não estimado

Achado identificado na subseção 3.3.1 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso.

*Critério: Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a contabilidade deve evidenciar, tempestivamente, os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, gerando informações que permitam o conhecimento da composição patrimonial e dos resultados econômicos e financeiros. Portanto, com o objetivo de evidenciar o impacto no patrimônio, deve haver o registro da variação patrimonial aumentativa, independentemente da execução orçamentária, em função do fato gerador, ou seja, registro pelo regime de competência.*

Recomendação registrada no relatório de auditoria e passível de deliberação nestes autos: À Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, para que no exercício de sua competência, como órgão central do sistema de Contabilidade Municipal, adote os procedimentos necessários para o reconhecimento e evidenciação dos créditos por competência, em observância à Estrutura Conceitual aplicada à Contabilidade do Setor Público – NBC TSP EC, Capítulo 1, item 1.1, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e o item 1 do Anexo Único da IN TC 36/2016.

Mantido o achado no campo da ressalva em relação à apreciação de contas, conforme registro feito na subseção 9.7 da ITC, tendo em vista que os efeitos da situação encontrada refletem negativamente na exatidão da posição patrimonial da entidade no exercício findo em 31/12/2023, estando em desacordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público no Brasil. O



agente público apresentou elementos atenuantes, reconhecendo o erro e se comprometendo a solucionar o problema em 2025. A ocorrência constitui em improriedade, da qual não resulta dano ao erário, tampouco configura inobservância grave aos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

#### **4.2.2 Conclusão da Auditoria Financeira sobre as demonstrações contábeis**

Concluiu-se que as distorções descritas nas subseções 4.2.1 – Distorções de valores (4.2.1.1, 4.2.1.2 e 4.2.1.3), da seção 4 – Auditoria Financeira deste relatório, são relevantes, individualmente ou em conjunto, e com efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis acima referidas, uma vez que, embora se restrinjam a elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis, representam parcela substancial dessas (R\$ 45.889.600,42 que correspondem a 19% do ativo total do Município - R\$ 242.111.532,21), no exercício findo em 31.12.2023 ou 9,48 vezes a materialidade global definida para o trabalho (R\$ 4.842.230,64).

Concluiu-se também, que as distorções descritas nas subseções 4.2.1.4 – Distorção de classificação; 4.2.1.5 – Distorção de divulgação; e 4.2.1.6 – Distorção não dimensionada da seção 4 – Auditoria Financeira deste relatório, são relevantes e afetam, de forma significativa, o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários.

Essa conclusão se apoiou na NBC TA 705 - Norma Brasileira de Contabilidade Aplicável à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à Auditoria do Setor Público<sup>14</sup> emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela *International Federation of Accountants* (IFAC) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), na qual está estabelecido que o auditor deve expressar uma “opinião adversa” quando, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas para as demonstrações contábeis.

Nesse sentido, as demonstrações contábeis acima referidas estão afetadas de forma relevante, dada a generalização dos efeitos das distorções quantificadas, que embora restritos a elementos, contas ou itens específicos, representam parcela substancial das demonstrações contábeis.

#### **4.3 Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas**

Como consta nos autos, além da análise da consistência das demonstrações contábeis apresentadas na subseção 4.1, foi conduzida auditoria financeira em contas específicas dessas demonstrações (subseção 4.2), conforme estabelecido no Plano Anual de Controle Externo 145/2024-9. A auditoria visou subsidiar a elaboração do parecer prévio do Tribunal sobre as contas do prefeito de Fundão, referentes ao exercício de 2023.

A avaliação consignada na subseção 4.1 não apresenta distorção relevante e generalizada, capaz de comprometer as demonstrações contábeis. Há apenas ocorrências passíveis de ciência, indicadas nas subseções 4.1.5.1 e 4.1.6.1.

Por sua vez, o Relatório de Auditoria 16/2024-1, anexado ao proc. TC 3.693/2024-2, aponta distorções relevantes e com impacto

<sup>14</sup> Resolução CFC Nº 1.601/2020

Art. 3º (...)

IX – de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela *International Federation of Accountants* (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).



significativo no entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários. Foram detectadas distorções de valores que somam R\$ 45,89 milhões, aproximadamente 19% do ativo total da entidade, relativas à mensuração da dívida ativa líquida; ao não reconhecimento de provisões referentes às ações judiciais; e a mensuração da apropriação por competência de 13º salário.

As seguintes distorções também foram apontadas como relevantes: classificação incorreta de aplicações financeiras como Caixa e Equivalentes de Caixa; incompletude de divulgação de informações nas notas explicativas; e a ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da receita tributária pelo regime de competência, cuja distorção não foi dimensionada.

Os impactos dos achados motivaram a formulação da opinião adversa sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município de Fundão relativas ao exercício de 2023, no âmbito da auditoria financeira, conforme consta no Certificado de Auditoria (peça 9 do proc. TC 3.693/2024-2, anexo). Essa opinião foi baseada na materialidade quantitativa e qualitativa determinada para o trabalho.

Diante disso, sugeriu-se citar o chefe do Poder Executivo municipal, oportunizando-se a apresentação de justificativas que julgassem necessárias, acompanhadas da documentação pertinente, em relação aos achados descritos nas subseções 4.2.1.1 a 4.2.1.6.

Após análise da resposta à citação, os achados de auditoria foram reexaminados e mantidos em caráter conclusivo. A instrução encontra-se detalhada nas subseções 9.2 a 9.7 desta ITC. Observa-se que os efeitos da situação encontrada permanecem comprometendo a exatidão da posição patrimonial da entidade no exercício findo em 31.12.2023.

Apesar de restar configuradas desconformidades contábeis, o agente público apresentou elementos atenuantes, sobretudo ao reconhecer os erros cometidos e ao adotar providências para a solução dos problemas. Ademais, verificou-se que não havia irregularidade<sup>15</sup> decorrente de fraude, erro grosseiro ou que a conduta do agente responsável tenha sido praticada com culpa grave, caracterizada por omissão com alto grau de negligência.

Assim, considerando que a opinião emitida na certificação **não vincula o julgamento ou a emissão de parecer prévio pelo tribunal** (art. 17 da Resolução nº 388, de 10 de dezembro de 2024, do TCEES), propõe-se que os achados sejam mantidos no **campo da ressalva** em relação à apreciação de contas, nos termos do art. 80, inc. II, da Lei Complementar nº 621/2012, por restarem caracterizadas impropriedades<sup>16</sup>, e não irregularidades.

Seguem as ocorrências que embasam a conclusão com ressalva na apreciação das contas:

**9.2** Superavaliação ativa no valor de R\$ 39 milhões decorrente de distorções na mensuração da dívida ativa líquida;

<sup>15</sup> Ante a ausência de definição de **irregularidade** nos normativos do TCEES, aplica-se por analogia a Instrução Normativa TCU nº 84, de 22 de abril de 2020, Anexo I, que define irregularidade como o ato, comissivo ou omissivo, que caracterize ilegalidade, ilegitimidade, antieconomicidade ou qualquer infração a norma constitucional ou infraconstitucional de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como aos princípios da Administração Pública.

<sup>16</sup> Ante a ausência de definição de **impropriedade** nos normativos do TCEES, aplica-se por analogia a Instrução Normativa TCU nº 84, de 22 de abril de 2020, Anexo I, que define impropriedade como falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário, bem como aquela que tem o potencial de levar à inobservância de princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública Federal na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais.



**9.3** Subavaliação do passivo, em valor estimado de R\$ 5,68 milhões, decorrente da falta de registro das provisões referentes às ações judiciais nas quais o município figura como requerido;

**9.4** Superavaliação do passivo no valor de R\$ 1,04 milhões decorrente de distorções na mensuração da apropriação por competência do 13º salário;

**9.5** Classificação de aplicações financeiras com requisitos de risco e liquidez que não se enquadram em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$ 29,31 milhões;

**9.6** Notas explicativas não atendem aos requisitos da Estrutura de Relatório Financeiro aplicável exigidos pelo MCASP e pelas NBC TSP; e

**9.7** Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos tributários a receber por competência, em valor não estimado.

(...)

As análises técnicas acima transcritas evidenciam a adequada condução do exame contábil e financeiro, realizado em observância às normas profissionais de auditoria e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que norteiam o controle externo. Embora constatadas distorções relevantes nas demonstrações contábeis, as manifestações apresentadas pelo gestor e as providências já adotadas mitigam a gravidade dos achados, afastando a configuração de irregularidades. Nesse contexto, acolho integralmente as conclusões da unidade técnica quanto à caracterização das ocorrências como impropriedades de natureza contábil, propondo que os efeitos sejam refletidos no campo da ressalva, nos termos do art. 80, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, sem prejuízo do acompanhamento das medidas corretivas nas prestações de contas subsequentes.

### **II.11.3 Conclusão**

Diante do exposto, reitero o entendimento já exposto na introdução deste voto sobre a aprovação com ressalva, a seguir reproduzido, por conter os fundamentos jurídicos que orientam a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas, diante de irregularidade pontual que não compromete, de forma sistêmica ou generalizada, os resultados da gestão analisada.

O inciso II do art. 80 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo prevê a possibilidade de aprovação com ressalvas das contas, quando



identificadas impropriedades ou falhas de natureza formal que, embora exijam correção, não resultem em prejuízo ao erário.

Nessas hipóteses, o Tribunal poderá emitir determinações específicas, sujeitas a posterior monitoramento.

A emissão do parecer prévio demanda uma abordagem contextualizada, consequencialista e sistêmica, que transcenda a verificação da conformidade dos atos administrativos, abrangendo a avaliação de seus impactos concretos sobre os resultados gerais da gestão.

Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal de Contas reconhece, de forma reiterada, que **a existência de falhas ou de irregularidades pontuais, ainda que relevantes isoladamente, não conduz, por si só, à rejeição das contas, especialmente quando não comprometam de maneira sistêmica, material ou generalizada o resultado global da gestão.**

No caso em exame, apesar dos achados relacionados as impropriedades contábeis, verifico que:

- O Município apresentou superávit orçamentário de R\$ 4,5 milhões;
- A aplicação mínima constitucional na educação foi cumprida, com 30,67% em MDE e 81,84% na remuneração do magistério;
- Em saúde, o percentual aplicado de 29,57% superou o mínimo de 15% exigido constitucionalmente;
- As despesas com pessoal do Executivo ficaram dentro dos limites da LRF, com 47,68 % da RCL;
- A execução da Regra de Ouro foi observada;
- O Município possui nota A na Capacidade de Pagamento (Capag) da STN;
- A Dívida Consolidada Líquida é negativa.

Tais indicadores evidenciam uma gestão fiscal responsável, demonstrando não apenas o cumprimento das exigências legais e constitucionais, mas também a obtenção de resultados concretos que refletem solidez orçamentária e financeira. O superávit orçamentário sinaliza equilíbrio nas contas públicas, enquanto os percentuais aplicados em educação e saúde revelam a priorização de políticas



públicas essenciais, em consonância com os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.

Além disso, o respeito aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o cumprimento da Regra de Ouro reforçam o cenário de governança fiscal prudente. O superávit financeiro e a nota A na Capag atestam a capacidade do Município de não só de honrar seus compromissos, mas também de manter a sustentabilidade da gestão. A Dívida Consolidada Líquida negativa, por sua vez, traduz uma posição de destaque no panorama fiscal, permitindo maior margem para investimentos e políticas públicas. Esses dados, tomados em conjunto, evidenciam que, não obstante a irregularidade identificada, o desempenho global da administração municipal deve ser reconhecido positivamente.

Dessa forma, **reafirmo o entendimento de que o parecer prévio deve refletir ponderação criteriosa, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, distinguindo irregularidades estruturais daquelas formais ou isoladas, que ensejam apenas a adoção de medidas corretivas proporcionais à gravidade do achado, sem necessidade de reprovação global das contas.

Assim, a atuação desta Corte deve pautar-se por um juízo valorativo qualificado, que leve em consideração o contexto, a materialidade e os reflexos das irregularidades sobre o conjunto das contas, evitando decisões desproporcionais que desconsiderem os avanços e as boas práticas identificadas no exercício.

Trata-se, pois, de gestão que apresentou resultados positivos, com indicadores financeiros robustos e aderência às metas fiscais estabelecidas, justificando a emissão de parecer pela aprovação com ressalvas, como forma de reconhecer os avanços obtidos, sem descurar da necessidade de aprimoramento contínuo dos controles e procedimentos administrativos.

Assim, concordo com o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e divirjo do Ministério Público Especial de Contas, manifestando-me pela **manutenção das irregularidades no campo da ressalva**. Entendo, contudo, que tal circunstância não possui gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas do gestor **GILMAR DE SOUZA BORGES**, conforme exposto na fundamentação deste voto.



### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), concordo com o entendimento da área técnica e divirjo do Ministério Público Especial de Contas, e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro Relator

#### **PARECER PRÉVIO:**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:**

**III.1 AFASTAR** a inconformidade, identificada na subseção 9.1 da **ITC 2.352/2025-6**, excluindo-se, consequentemente, a determinação proposta na subseção 11.2 daquela instrução conclusiva.

**9.1 Ausência de reconhecimento e recolhimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RGPS** (subseção 3.2.1.15 do RT 327/2024-6);

*Critério: Artigo 102 da Lei 4.320/1964.*

**III.2 MANTER** as inconformidades, identificadas na **ITC 02352/2025-6 no campo da ressalva, nas subseções 9.2 a 9.7**. Ocorrências que não têm o condão de macular as contas de governo, conforme fundamentas no item II.11 deste voto.

**9.2 Superavaliação ativa no valor de R\$ 39 milhões decorrente de distorções na mensuração da dívida ativa líquida** (subseção 4.2.1.1 do RT 327/2024-6, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.1 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso);



**9.3 Subavaliação do passivo, em valor estimado de R\$ 5,68 milhões, decorrente da falta de registro das provisões, referentes às ações judiciais nas quais o município figura como requerido** (subseção 4.2.1.2 do RT 327/2024-6, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.2 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso);

**9.4 Superavaliação do passivo no valor de R\$ 1,04 milhões decorrente de distorções na mensuração da apropriação por competência do 13º salário** (subseção 4.2.1.3 do RT 327/2024-6, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.3 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso);

**9.5 Classificação de aplicações financeiras com requisitos de risco e de liquidez que não se enquadram em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R\$ 29,31 milhões** (subseção 4.2.1.4 do RT 327/2024-6, acerca dos fatos abordados na subseção 3.2.1 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso);

**9.6 Notas explicativas não atendem aos requisitos da Estrutura de Relatório Financeiro aplicável exigidos pelo MCASP e pelas NBC TSP** (subseção 4.2.1.5 do RT 327/2024-6, acerca dos fatos abordados na subseção 3.2.2 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, anexado ao proc. TC 3.693/2024-2, apenso); e

**9.7 Ausência de reconhecimento, de mensuração e de evidenciação dos créditos tributários a receber por competência, em valor não estimado** (subseção 4.2.1.6 do RT 327/2024-6, acerca dos fatos abordados na subseção 3.3.1 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso).

**III.3 Emitir PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 80, II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO**, sob a responsabilidade do Senhor **GILMAR DE SOUZA BORGES**, relativas ao exercício de



**2023, com a manutenção das irregularidades no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas do gestor, conforme fundamentada no voto, na forma do art. 132, 127 do Regimento Interno deste Tribunal.**

**III.4 RECOMENDAR** ao atual chefe do Poder Executivo, passíveis de acompanhamento pelo Controle Interno do Município, conforme segue:

- À Prefeitura Municipal, para que, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento em conjunto com a Procuradoria Municipal, formalize a constituição de um grupo de estudos, destinado a propor metodologia para classificação dos créditos do Município inscritos em dívida ativa de acordo com a sua real expectativa de geração de benefícios econômicos, considerando os diferentes potenciais de recuperabilidade, resultando no reconhecimento contábil apenas da parcela que atenda aos critérios definidos na NBC TSP Estrutura Conceitual, bem como uma nova proposta de ajustes para perdas sobre a parcela. Após a normatização da metodologia proposta e a identificação dos créditos a receber cuja expectativa de geração de benefícios econômicos seja considerada remota (baixíssima probabilidade), sugere-se que seja efetivado o desreconhecimento contábil de dívida ativa tributária e não tributária, prescritas em períodos anteriores (subseção 4.2.1.1, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.1 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso);
- À Prefeitura Municipal, para que, por intermédio da Secretaria de Finanças e Planejamento, no exercício de sua competência, como órgão central do sistema de Contabilidade Municipal, aperfeiçoe o controle interno do trâmite de informações que devem ser geradas pela Procuradoria Geral do Município de Fundão e proceda, o registro das provisões referentes aos processos nos quais o Município é requerido para que a informação contábil seja fidedigna, espelhando assim o possível risco ao patrimônio público municipal (subseção 4.2.1.2, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.2 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso).
- À Prefeitura Municipal, para que, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, no exercício de sua competência, como órgão central do sistema de Contabilidade Municipal, aperfeiçoe o controle interno na elaboração dos relatórios e nos cálculos dos valores das apropriações mensais por



competência do 13º salário (subseção 4.2.1.3, acerca dos fatos abordados na subseção 3.1.3 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso).

- À Prefeitura Municipal, para que, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Fundão, adote as providências para a regularização, a manutenção da fidedignidade, a classificação e a comprehensibilidade das informações das Demonstrações Contábeis Consolidadas, efetuando corretamente o registro contábil das aplicações financeiras que não satisfaçam os requisitos do risco e da liquidez; também que elabore norma de procedimento, objetivando a classificação das aplicações financeiras de acordo com o risco e liquidez (subseção 4.2.1.4, acerca dos fatos abordados na subseção 3.2.1 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso).
- À Prefeitura Municipal, para que, por intermédio da Secretaria Municipal da Finanças e Planejamento de Fundão, no próximo exercício, providencie a evidenciação em Notas Explicativas das informações relevantes, destacadas no achado de auditoria, a fim de avaliar se as demais informações requeridas pelas NBCs TSP e pelo MCASP para divulgação são relevantes. Selecione e organize essas informações, utilizando estratégias que melhorem a comprehensão dos usuários, como referências cruzadas, quadros, tabelas, gráficos e cabeçalhos, no intuito de destacar e esclarecer os dados apresentados. Para orientar a elaboração das Notas Explicativas, recomendamos a consulta ao Comunicado Técnico CTSP 02 - Notas Explicativas (subseção 4.2.1.5, acerca dos fatos abordados na subseção 3.2.2 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso).
- À Prefeitura Municipal, para que, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, no exercício de sua competência, como órgão central do sistema de Contabilidade Municipal, adote os procedimentos necessários para o reconhecimento e evidenciação dos créditos por competência, em observância à Estrutura Conceitual aplicada à Contabilidade do Setor Público – NBC TSP EC, Capítulo 1, item 1.1, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e o item 1 do Anexo Único da IN TC 36/2016 (subseção 4.2.1.6, acerca dos fatos abordados na subseção 3.3.1 do Relatório de Auditoria 16/2024-1, proc. TC 3.693/2024-2, apenso).



**III.5 DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2023, das seguintes ocorrências:

- A necessidade de se estabelecer, por ato próprio, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, conforme determina o art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000 (subseção 3.3.1)
- A necessidade de se estabelecerem mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial, em todas as suas unidades gestoras, elaborem as conciliações entre o físico e o contábil, de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10. (subseção 4.1.5).
- A necessidade de se adotarem as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6).
- A necessidade de se dar execução aos programas prioritários definidos na LDO, na forma do art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).
- Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).
- A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a fundamental manutenção do equilíbrio fiscal, garantindo, assim, a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2 a 3.5.4).
- O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), quatro têm alta probabilidade de serem cumpridos e quatro apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).



- O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que apenas 12 das 78 metas propostas foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).
- O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o de Fundão alcançou apenas três das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, de exames para sífilis e HIV, além de atendimento odontológico para gestantes, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de coleta de citopatológicos, de vacinação infantil, bem como no acompanhamento de hipertensos e de diabéticos, com destaque negativo para as ações voltadas para o controle do diabetes. (subseção 5.2.2).
- A fidedignidade das informações contábeis, encaminhadas ao TCEES, posto que servem de base para a avaliação das prestações de contas anuais, conforme IN TC 68/2020 (subseção 10.1 da ITC).

**III.6 DISPONIBILIZAR**, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 02352/2025-6.

**III.7 ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais.